

QUANDO A JUSTIÇA ENQUADRA AS RUAS: estudo de um processo criminal contra manifestantes em São Paulo

Mariana Pinto Zoccal

(Doutoranda em Direito - UNESP)¹

No dia 04 de setembro de 2016, primeiro domingo após o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, uma manifestação que reivindicava novas eleições diretas estava prevista para ocorrer na Avenida Paulista, em São Paulo. Na data, 21 manifestantes (18 adultos e 03 adolescentes), antes mesmo de participarem do ato, foram abordados e presos em flagrante em frente ao Centro Cultural São Paulo (CCSP).

O caso ganhou repercussão na imprensa em razão da abordagem de um capitão do Exército entre os ativistas, que respondia pelo codinome “Balta Nunes”. Após a prisão dos manifestantes, uma ampla rede de apoio formou-se em torno da defesa de suas liberdades. Embora a prisão tenha sido relaxada em audiência de custódia, a tramitação do caso prosseguiu e os 18 ativistas foram processados criminalmente por supostas práticas de “associação criminosa” e de “corrupção de menores”. Em relação aos adolescentes, o procedimento foi arquivado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP).

Nesse *paper* apresentaremos alguns resultados da pesquisa de mestrado desenvolvida junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da UNESP, que realizou um estudo do caso CCSP. Nosso trabalho partiu desse caso único para responder à seguinte questão: “De que forma os personagens do sistema de justiça criminal enquadraram os manifestantes e o protesto no processo criminal nº 0074736-77.2016.8.26.0050?”. O caso se insere em uma tensão entre unidade e generalidade, pois ao mesmo tempo em que é único, também carrega em si características comuns a inúmeros processos criminais.

O objetivo geral da pesquisa foi mapear enquadramentos e práticas da polícia e da justiça sobre os acusados e a conjuntura de protestos, observando o que havia de extraordinário e o que havia de ordinário ao longo do percurso dos manifestantes pelo sistema de justiça criminal.

¹ Trabalho apresentado no GT12: Direitos Humanos em diálogo com a antropologia: aproximações e distanciamentos entre discursos, saberes, moralidades e práticas.

Como objetivos específicos, buscamos: a) investigar como os acusados e as suas subjetividades foram enquadradas no processo; b) analisar quais indícios, provas e intencionalidades foram atribuídos ao grupo para justificar a persecução penal; c) traçar o perfil dos manifestantes, comparando-o com o perfil da massa do sistema carcerário brasileiro; d) contrastar os enquadramentos dos personagens do sistema de justiça com narrativas do caso publicadas na imprensa; e) problematizar a atuação do sistema de justiça criminal em manifestações populares.

Em termos metodológicos, adotamos como técnica de pesquisa a análise de documentos, que incluiu o processo criminal contra o grupo e notícias jornalísticas relacionadas aos acontecimentos. Na etapa de análise dos dados, além dos conteúdos manifestos nos documentos, procuramos conhecer os contextos de produção e as finalidades a que eles se destinaram, de modo a captar conteúdos e motivações implícitas nas argumentações dos personagens. Embora o raciocínio tenha sido predominantemente indutivo, utilizamos as operações de indução e de dedução de forma alternada, em um processo contínuo de idas e vindas entre o campo e a teoria.

Organizamos a dissertação em quatro capítulos intitulados: 1) “Pesquisando enquadramentos no fluxo de um processo criminal”; 2) “Da prisão em flagrante à audiência de custódia: a abordagem da polícia”; 3) “Sujeições criminais no inquérito: o indiciamento do grupo”; 4) “Entre acusação, defesa e sentença: narrativas no processo”.

Em síntese, ao seguirmos o fluxo do processo, nos deparamos com enquadramentos de “guerra” e de “paz” em relação às figuras dos acusados. Ora defendia-se a contenção e a neutralização do grupo, por enquadrá-los enquanto “vândalos” e “arruaceiros” que enfrentariam policiais militares e destruiriam patrimônios; e ora enfatizava-se a “pacificidade” dos ativistas, alegando serem “pessoas de bem” que apenas buscariam expor opiniões políticas contrárias ao impeachment.

Na esfera da Polícia Militar, constitui-se o entendimento de que os jovens eram “arruaceiros”, “criminosos mascarados” e de “padrão Black Bloc”. A partir de estereótipos, tirocínios e representações sociais pré-existentes, mobilizou-se um repertório de “incapacitação estratégica” contra o grupo: antes mesmo de comparecerem ao protesto, os ativistas foram abordados pela polícia, submetidos à revista pessoal e encaminhados ao DEIC para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

No documento, os policiais alegaram a existência de uma “denúncia anônima” que teria motivado a operação de “controle de distúrbios civis” realizada no CCSP. Além da descrição dos ativistas como inseridos em um perfil fenotipicamente “suspeito”, há menção expressa nos

relatos policiais de certa “experiência policial acumulada em manifestações sociais deste tipo” (fls. 08-09). Em relação aos manifestantes, as roupas escuras, máscaras, lenços, gorros e agasalhos com capuz foram tidos como indícios de “fuga da normalidade” da situação policiada. E sobre o protesto, observamos a criação de expectativas por parte dos agentes de que aquela manifestação transcorreria de forma violenta, tornando-se um “distúrbio civil”.

O “tirocínio”, característico de flagrantes ocorridos em patrulhamentos de rotina, foi acionado para definir quais indivíduos possuíam ou não “atitude suspeita” naquele contexto. Alguns debates orais em audiência trazem elementos nesse sentido. Em depoimento, um dos agentes policiais dá ênfase ao fato de ser um sargento com “20 anos de experiência”, já tendo atuado em diversas manifestações de rua. Ao mesmo tempo em que ele relata que todas as pessoas foram submetidas à revista pessoal e em suas bolsas, e que “não houve critério de abordagem, pois todos foram abordados indistintamente”, ele descreve que o fator observado para individualizar quem integrava o grupo foi o fato de “a maioria das pessoas estar com roupas escuras” e, uma parte delas, “com blusa de capuz vestido, gorros e máscaras de proteção” (fl. 4235).

Juíza: Como o senhor conseguiu individualizar quem fazia parte do grupo ou não?

PoliciaI Militar: Eles estavam todos, que pertenciam ao grupo, com camiseta preta, com lenços, todos com blusas pretas com tocas. [...]

Juíza: Qual foi o critério para abordar essas pessoas?

PoliciaI Militar: Foi abordado todo mundo que estava com essas roupas escuras. Foi abordado quase todo mundo que estava na praça (fl. 4034).

Após a prisão em flagrante dos manifestantes, houve a audiência de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda, com decisão judicial favorável aos acusados. O flagrante foi relaxado pelo magistrado, entendendo-se que os ativistas foram impedidos pela polícia de exercer um direito constitucionalmente previsto. A abordagem do grupo foi enquadrada pelo juiz como uma “prisão para averiguação”, corriqueira no período de ditadura civil-militar, mas incompatível com a CF/88.

O magistrado descreve como “minimamente temerário” classificar os acusados como “criminosos organizados” e chama a atenção para ausência de investigações no caso (que ele entende como necessárias para o enquadramento do grupo no delito de associação criminosa). Em sequência, ele ressalta que: todos os objetos apreendidos com o grupo eram de “porte lícito” (fl. 1279); que não havia “mínima prova de que todos se conheciam” (fl. 1280); e que não era possível presumir que os averiguados, “todos primários e de bons antecedentes”, se relacionassem com a prática de crimes (fl. 1280).

Com efeito, os manifestantes, afinal, poderiam simplesmente desistir de comparecer ao ato, a ele comparecer de modo pacífico ou causar algum transtorno que seria individualmente sopesado. Não há como saber, porque a polícia não permitiu a presença dos manifestantes antes de o ato de manifestação se realizar (fl. 1280).

Na esfera da Polícia Civil, observamos o indiciamento dos acusados pelos tipos penais de “associação criminosa” e de “corrupção de menores”. No inquérito policial, objetos como kits de primeiros socorros, lenços vermelhos, câmeras fotográficas, roupas pretas, vinagres, detergentes, celulares, máscaras e agasalhos com capuz foram apontados como indícios de autoria e de materialidade de condutas.

Os enquadramentos do delegado sobre o grupo e sobre o protesto se alinharam ao teor das narrativas policiais já observadas no auto de prisão em flagrante. No relatório de encerramento do IP, notamos que os acusados foram rotulados como “agentes criminosos de padrão Black Bloc”, reforçando-se processos de “sujeição criminal” (ALMEIDA, 2018; MISSE, 2014) pautados nas “regras da experiência” do personagem.

O delegado também anexou aos autos do IP editoriais produzidos por articulistas de direita e dossiês investigativos sobre os repertórios de atuação da tática Black Bloc e do Movimento Passe Livre. De modo semelhante aos procedimentos observados no “Inquérito Black Bloc” (iniciado em outubro de 2013), notamos a formulação de questionamentos ao grupo repletos de “evidências de certeza” e de julgamentos morais sobre a legitimidade dos protestos.

O Ministério Público, por sua vez, recepcionou as narrativas policiais e introduziu-as no campo judicial, por meio do oferecimento de denúncia criminal que apresentou enquadramentos semelhantes aos do delegado. Em relação às atribuições institucionais de controle da atividade policial e de defesa dos direitos difusos e coletivos, observamos um quadro de omissão do MPSP em relação às denúncias de infiltração e de violência policial contra os acusados (e contra manifestantes em geral).

Embora o MPF tenha mobilizado esforços para acompanhar o incidente de infiltração no capitão do Exército e para apurar violações ao direito à manifestação em São Paulo, o órgão teve suas atividades atravancadas por procedimentos como: a) um habeas corpus movido pela Advocacia-Geral da União em defesa do capitão do Exército (concedido pelo TRF-3); e b) um conflito de atribuições movido pelo MPSP contra a participação do MPF na atividade de controle externo da atividade policial (julgado procedente pelo Conselho Nacional do Ministério Público).

Na esfera das Defesas dos acusados, observamos a atuação de advogados e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Diferentemente dos enquadramentos observados nas etapas policiais e no Ministério Público, notamos a produção imagética dos acusados enquanto “manifestantes pacíficos” e “pessoas de bem”, em oposição a um suposto “perfil criminoso”. Alegava-se que os acusados foram tratados “feito bandidos” (fl. 2189), dando ênfase aos capitais culturais, econômicos e sociais por eles possuídos, como diplomas universitários, berços familiares, ofícios, locais de residência, dentre outros.

Em uma das petições de alegações finais, juntou-se cópia de uma conversa entre um dos manifestantes e a sua mãe, momentos antes da abordagem da polícia, destacando na peça que a genitora do jovem era “Magistrada” (fl. 4125). Nas entrelinhas, tais fragmentos diziam que aqueles corpos não estavam à disposição do aparato punitivo. Que seria necessário atentar-se aos autos não apenas para as circunstâncias fáticas que se mostravam avessas à legalidade, mas para os perfis que ali estavam sendo julgados.

Por fim, no âmbito do Poder Judiciário, observamos que a princípio a narrativa dos fatos pela acusação foi recepcionada sem estranhamentos pela magistrada que atuou na etapa judicial do caso. Em despacho proferido, inicialmente entendeu-se que, pelos indícios constantes nos autos, os acusados não participariam do protesto de forma pacífica. No entanto, após a juntada das manifestações de defesa e a ocorrência das audiências de “instrução, debates e julgamento” – nas quais os réus e figuras públicas que testemunharam em suas defesas compareceram presencialmente no Fórum – a ação penal foi julgada improcedente, prevalecendo como a verdade dos autos a insuficiência de provas em relação às acusações.

A partir da análise comparativa das posicionalidades do grupo (em relação aos marcadores sociais de gênero, idade, raça e escolaridade) em relação à população carcerária brasileira, notamos que embora os acusados fossem predominantemente jovens e do sexo masculino, eles destoavam da massa do sistema carcerário em relação aos marcadores de raça e escolaridade. Por serem em sua maioria brancos e estudantes universitários, seus corpos e biografias rompiam com “pactos de silêncio” (DUARTE, 2020) rotineiros no Poder Judiciário.

Para além da rede de apoio e dos enquadramentos midiáticos favoráveis às defesas dos ativistas, a cor de suas peles e os seus elevados índices de escolaridade de certo modo afastava-os da condição de “elementos perigosos” (em regra associados à negritude). O caso Rafael Braga, ocorrido no Rio de Janeiro na conjuntura dos protestos de junho de 2013, se comparado com o caso dos 18 manifestantes do CCSP, fornece-nos elementos interessantes para análise.

Rafael Braga (negro, pobre e catador de latinhas) foi condenado pelo porte de artefatos explosivos, por carregar na mochila dois frascos de desinfetantes. Mesmo com a juntada de

laudos periciais no processo que apontavam a impossibilidade de explosão dos objetos (BORGES, 2018, p. 102), houve sentença judicial condenatória que posteriormente foi confirmada em segunda instância. Questionou-se pelo magistrado: “Como é que Rafael Braga poderia saber que os frascos não iriam explodir?” (PRADO, 2018, p. 19). A campanha fixa e permanente de coletivos e ativistas de direitos humanos pela causa “liberdade para Rafael Braga” se mostrou insuficiente para romper com o “pacto de silêncio” do judiciário (DUARTE, 2020) naquele caso. O corpo negro de Rafael Braga contrastava com a branquitude da justiça e não produzia sentimentos de empatia. Lido como “elemento suspeito” (RESENDE et al., 2017, p. 37), ele tornou-se parte da população prisional contabilizada pelo relatório INFOPEN.

Os “capitais” culturais, econômicos e sociais possuídos pelo grupo de manifestantes do CCSP exerceram influência para que o caso quebrasse com o “pacto de silêncio” (DUARTE, 2020) e emergisse na esfera pública. Sabemos que “a desigualdade na atuação da polícia reflete também a hierarquização das pessoas em mais ou menos humanas, mais ou menos cidadãos” (EILBAUM; MEDEIROS, 2015, p. 421) e que, na conjuntura em que foram abordados, aqueles perfis foram considerados potenciais Black Blocs, que deveriam ser neutralizados pelas polícias. Entretanto, embora tenham sido enquadrados como “dissidentes” que precisavam ser calados pelas forças da ordem, eles também foram tidos como “vidas que importavam” para alguns dos personagens do sistema de justiça.

Para além das fundamentações jurídicas apresentadas pelas defesas, analisamos que os capitais culturais, econômicos e sociais possuídos pelos manifestantes, bem como as suas posicionalidades em relação aos marcadores sociais da desigualdade, contribuíram para eles fossem enquadrados como potencialmente inocentes pela juíza. Fez-se necessário trazer ao processo discussões sobre as biografias dos réus – afastando-os da imagem de “mascarados anônimos” (o “outro”) e produzindo-os enquanto “pessoas de bem” (o “eu”) – para que as suas narrativas merecessem um “voto de confiança” da justiça.

Há um ditado popular que diz que “quando Pedro me fala de Paulo, sei mais de Pedro do que de Paulo”. Na pesquisa, ao analisarmos como a justiça enquadrou os manifestantes e a conjuntura de protestos, avaliamos que os dados nos revelaram mais sobre o sistema de justiça criminal do que sobre as “ruas”.

Nas palavras de Zaffaroni (2016, p. 28), o Judiciário pode ser comparado a uma espécie de semáforo, que sinaliza se o poder punitivo posto em funcionamento pelas agências policiais deve continuar (“sinal verde”) ou ser interrompido (“sinal vermelho”). Em diálogo com o autor, entendemos que a acusação contra o grupo foi recepcionada com um “sinal amarelo” pela

magistrada – em um limbo entre “crime” e “direito” – que demandaria o tempo da instrução processual para uma tomada de decisão.

Apesar de compreendermos que responder a um processo criminal, por si só, pode ser considerado uma pena – diante dos danos de ordem física, psicológica e financeira que o procedimento pode ensejar – o sistema de justiça criminal permanece atuando majoritariamente contra os “pés descalços”. Segue pautando-se por critérios racistas e seletivos que marcam, a ferro e fogo, corpos de sujeitos como Rafael Braga, espalhados por todo o país. Entretanto, quando mobilizado para “calar as ruas” no contexto de protestos, o sistema de justiça se adapta para também promover a captura dos tidos como “dissidentes”, mobilizando – em diferentes intensidades, conforme as circunstâncias e marcadores sociais da desigualdade existentes – práticas tidas como corriqueiras nos inúmeros (des)casos criminais.

Referências

ALMEIDA, Frederico de. Conflito político e sistema de justiça: a judicialização criminal dos protestos urbanos em São Paulo (2013-2015). **Relatório Final Fapesp**, mimeo., 2018.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2018.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras?. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 95-119, 2020.

EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flávia. Quando existe „violência policial“? Direitos, moralidades e ordem pública no Rio de Janeiro. **Dilemas**, v. 8, n. 3, p. 407-428, 2015.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. *In*: LIMA, R. S. DE; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. de (Coord.). **Crime, polícia e justiça criminal no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

PRADO, Geraldo. Exposição-apelo ao amplo direito de defesa de Rafael Braga. *In*: DORNELLES, João Ricardo Wanderley *et al.* **Seletividade do sistema penal: o caso Rafael Braga**. Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 15-19.

RESENDE, Viviane de Melo *et al.* A criminalização de Rafael Braga Vieira: notas sobre a seletividade racializada e a cidade revanchista. *In*: RESENDE, Viviane de Melo; DA SILVA, Rosimeire Barbosa (Org.). **Diálogos sobre resistência**: organização coletiva e produção do conhecimento engajado. Campinas: Pontes, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho penal humano y poder en el siglo XXI**. Nicaragua: INEJ, 2016.